



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600379-24.2024.6.02.0053**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600379-24.2024.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCELA SILVA GOMES DE BARROS PREFEITO, MARCELA SILVA GOMES DE BARROS, ELEICAO 2024 RIVALDO DA SILVA GOMES VICE-PREFEITO, RIVALDO DA SILVA GOMES**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152**

**Advogado do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610**

**Advogado do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

## EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DUPLICIDADE DE ITENS EM NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO. FALHA NA COMPROVAÇÃO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO AO ERÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas da candidata MARCELA SILVA GOMES DE BARROS, eleita Prefeita do Município de Novo Lino/AL, nas eleições de 2024, foi submetida à análise da Justiça Eleitoral, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Os recursos de origem pública, como os do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), exigem comprovação rigorosa de sua regular aplicação, sendo ônus do prestador demonstrar a lisura dos gastos eleitorais efetuados.

3. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas verificou a persistência de irregularidades graves que conduziram a desaprovação das contas de campanha e consequente devolução de valores ao erário pela falta de comprovação regular do uso das verbas públicas.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Identificar se as irregularidades constatadas comprometem a transparência e a fiscalização da prestação de contas, se é possível reformar a sentença de primeiro grau diante de provas materiais juntadas ao processo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A duplicidade de itens em notas fiscais, sem a devida justificativa, a ausência de comprovação material de parte dos materiais impressos adquiridos e a ausência de documentação que comprove a efetiva prestação de serviços constituem irregularidades que afetam a confiabilidade das contas.

6. Nos termos do §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ausente a comprovação da utilização dos recursos do FEFC ou comprovada sua utilização indevida, impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

## 7. Contas desaprovadas

8. A ausência de documentação essencial e a existência de irregularidades graves comprometem a transparência e a regularidade da prestação de contas, ensejando sua desaprovação e o recolhimento de valores ao erário.

9. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor a ser restituído ao erário.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para reduzir o valor a ser restituído ao erário para R\$21.145,80 (vinte e um mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), mantida a desaprovação das contas, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELA SILVA GOMES DE BARROS, eleita Prefeita do Município de Novo Lino/AL, nas eleições de 2024, em face da sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução do valor de R\$ 29.806,80 (vinte e nove mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos) ao erário.

2. Segundo a sentença recorrida, a prestadora de contas não conseguiu demonstrar a total regularidade no emprego de recursos do FEFC. Analisando-se as notas fiscais apresentadas, o Magistrado de 1º grau identificou que alguns itens estavam em duplicidade, bem como constatou a ausência de prova material de materiais impressos e de serviços custeados com recursos públicos.

3. Em suas razões recursais (Id. 10269256), a recorrente sustenta que as irregularidades apontadas na sentença não ocorreram, asseverando que a documentação comprobatória pertinente teria sido apresentada. Elencaram os Id's dos documentos que comprovariam os gastos considerados irregulares e pugnaram pela reforma da sentença para afastar a determinação de devolução de recursos ao erário.

4. O Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de Id. 10279385, opinou pelo parcial provimento do recurso, entendendo que, embora os recorrentes não tenham conseguido afastar a totalidade das irregularidades identificadas em suas contas, é devida a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 16.285,80 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. Senhores Desembargadores, consoante já relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto por MARCELA SILVA GOMES DE BARROS em face da sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024 e determinou a devolução de R\$ 29.806,80 (vinte e nove mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos) ao erário.

7. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

8. De início, cumpre ressaltar a inviabilidade do pedido subsidiário de conversão do processo em diligência, uma vez que todas as oportunidades processuais para a complementação e regularização da prestação de contas já foram concedidas, sendo a conversão em diligência medida protelatória e desnecessária que afronta o princípio da celeridade e da segurança jurídica. Além disso, o dever de cuidado, organização e comprovação dos documentos é da parte interessada, não cabendo ao juízo supri-lo em momento posterior, especialmente em fase recursal.

9. Conforme se extrai do parecer técnico conclusivo e da sentença recorrida, as contas dos recorrentes foram desaprovadas em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em especial:

a) Duplicidade de itens nas notas fiscais nº 2876 e 3047;

b) Ausência de comprovação material de parte dos materiais impressos adquiridos;

c) Falha na comprovação da propriedade do bem imóvel locado;

d) Ausência de documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços referentes às notas fiscais nº 128 e 132.

10. Passo a analisar cada uma dessas irregularidades à luz das razões recursais, documentos de comprovação e do parecer do Ministério Público Eleitoral.

a) Duplicidade de itens nas notas fiscais.

11. Quanto à duplicidade de itens nas notas fiscais nº 2876 e 3047, verifico que, de fato, há repetição de produtos, sem que os recorrentes tenham apresentado justificativa para tal ocorrência.

12. Na NF nº 2876, emitida pela DIGITAL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA., há três itens repetidos: I) 1.000 (um mil) ADESIVOS LEITOSOS EM IMPRESSÃO DIGITAL COM RECORTE ELETRONICO MEDINDO 20CM DE DIAMETRO (R\$ 2.720,00); II) 50 (cinquenta) PERFURADOS EM IMPRESSÃO (MARCELA) MEDINDO 1,35X0,40M (R\$ 1.600,00); e III) 50 (cinquenta) PERFURADOS EM IMPRESSÃO (MARCELA E VICE) MEDINDO 1,35X0,40M (R\$ 1.600,00).

13. Na NF nº 3047, emitida pela GRAFICA MASCARENHAS DIGITAL LTDA, também há itens repetidos: I) 50.000 Santinhos 10x7cm - Marcela Gomes (R\$ 2.680,00), por 4 (quatro) vezes e II); 1.000 - Botons 7x7cm - Marcela Gomes (R\$ 331,00), por 3 (três) vezes.

14. A sentença considerou irregulares a totalidade desses itens duplicados não obstante tenham sido produzidas provas materiais de parte deles. Em sendo assim, considerando a inexistência de elementos probatórios que demonstrem a regularidade da despesa, tem-se que o prestador deve ressarcir os valores correspondentes às quantidades não comprovadas, o que corresponde à quantia de R\$ 5.920,00 referentes aos produtos em duplicidade da NF 2876 e R\$ 8.702,00 relativos à NF 3047, totalizando a irregularidade em R\$ 14.622,00.

b) Ausência de comprovação material de parte dos materiais impressos.

15. A sentença também apontou a ausência de prova material de alguns itens, a saber:

- NF 2876: foram adquiridas 1700 unidades do item "ADESIVOS LEITOSOS EM IMPRESSÃO DIGITAL MEDINDO 45X15CM. MARCELA + VEREADORES", ao custo unitário de R\$ 3,34, mas a prova material anexada somente comprovou a produção de 650 adesivos desse tipo (13 candidatos a Vereador, com tiragem de 50 unidades cada), restando R\$ 3.507,00 (três mil, quinhentos e sete reais) não comprovados;

- NF 3047: 1.000 - Botons 6x6cm - Marcela Gomes, ao custo unitário de R\$ 0,251, totalizando R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais) não comprovados;

- NF 2884: foram adquiridas 1000 unidades do item "Pragão - 30cm - 15 Marcela Prefeita 15 300x300mm, 4x0 cores, Tinta Escala em Adesivo Brilho. Faca padrão, Corte/Vinco, Empacotar", ao custo unitário de R\$ 1,10, mas a recorrente só comprovou 300 unidades, restando R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) não comprovados.

16. Em suas razões recursais, a recorrente menciona documentos que, segundo alega, comprovariam o primeiro item. Analisando o documento juntado no Id. 10269179, verifico que, de fato, os documentos apresentados serviram para fundamentar a análise do Magistrado sentenciante que admitiu a comprovação de apenas parte da despesa (650 unidades). A recorrente não forneceu prova dos outros 1.050 itens, persistindo, assim, a irregularidade.

17. Portanto, quanto à ausência de comprovação das despesas realizadas utilizando recursos do FEFC (aquisição de material gráfico), a quantia a ser devolvida ao erário é de R\$ 4.528,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais).

c) Falha na comprovação da propriedade do bem imóvel locado.

18. A sentença recorrida considerou irregular a aplicação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de recursos do FEFC para a locação de bem imóvel, tendo em vista a ausência de prova de propriedade do locador.

19. A recorrente alega, ainda, que houve erro material no julgamento, uma vez que teriam juntado os comprovantes de propriedade dos bens locados.

20. Entretanto, ao analisar os documentos indicados, verifico que estes se referem à comprovação da propriedade dos veículos locados, não tendo relação com a comprovação da regularidade da locação do imóvel junto a OSMAR GOMES DE SOUZA.

21. Conforme consta do parecer conclusivo, os recorrentes apresentaram carnê de IPTU do imóvel (ID. 10269105) com endereço idêntico ao que consta no contrato de aluguel (ID. 10269104), porém da análise entre o contrato de aluguel e o carnê de IPTU, verifica-se a divergência do CPF do Sr. Osmar Gomes de Souza.

22. Apesar disso, nota-se que é idêntico o endereço do imóvel constante nos documentos apresentados. Assim, considero afastada a irregularidade, considerando correspondência de nome e endereço nos documentos analisados.

d) Ausência de documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços.

23. Por fim, a sentença considerou ausente a documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço referente às notas fiscais nº 128 e 132, no valor total de R\$ 1.995,80 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

24. Sobre esse item da sentença, a recorrente fez menção na introdução de sua peça recursal mas não manifestou os seus fundamentos, de maneira que não há elementos probatórios que possam servir para afastar a irregularidade. Assim, permanece a glosa no valor de R\$ 1.995,80 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

25. Com efeito, após minuciosa análise das provas materiais comparadas às despesas alegadas, verifico que o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira que não é possível afastar a desaprovação das contas de campanha.

26. Diante do exposto, as irregularidades no emprego de recursos do FEFC, somadas, perfazem a quantia de R\$21.145,80 (vinte e um mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019:

27. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral para reduzir o

valor a ser restituído ao erário para R\$21.145,80 (vinte e um mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), mantida a desaprovação das contas.

28. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR